

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SES/DF (UASG 450858)

Pregão Eletrônico n. 90004/2024

REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA. (“Refeições Norte Sul” ou “Recorrente”), já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de V. Sa., na forma do Item 11 do Edital, com a finalidade de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou como vencedora do Grupo 4 da disputa a empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURAS LTDA. (“Visual Eventos” ou “Recorrida”), o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esta peça é tempestiva. Conforme disciplinado no Item 11.2 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata.

Assim, conforme relatório de julgamento, o termo inicial para apresentação do recurso foi 02/09/2024 (segunda-feira), pelo que o prazo findará apenas em 04/09/2024 (quarta-feira), data até a qual será tempestivo, impugnando-se as alegações em contrário.

2 SÍNTESE

Em síntese, trata-se de Pregão Eletrônico realizado pela SES/DF, com objetivo de contratar “empresa especializada na prestação do serviço continuado de alimentação e nutrição, sem dedicação de mão de obra exclusiva, para gestão dos Restaurantes Comunitários do DF”. As Regiões Administrativas do Distrito Federal foram divididas em lotes/grupos, conforme abaixo:

LOTE/GRUPO - I (Gama)	R\$ 13.308.645,60 (treze milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)
LOTE/GRUPO II (Paranoá)	R\$12.077.550,00 (doze milhões, setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais)
LOTE/GRUPO III (Riacho Fundo II)	R\$ 12.769.466,40 (doze milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos)
LOTE/GRUPO IV (Santa Maria)	R\$ 10.824.537,60 (dez milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)
CUSTO TOTAL	R\$ 48.980.199,60 (quarenta e oito milhões, novecentos e oitenta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos)

Para fins de habilitação, foi exigido das licitantes os documentos previstos no Item 8 e ss. do Edital, assim como àqueles dispostos nos arts. 62 a 70, da Lei n. 14.1333 de 2021.

Assim, após a fase de lances, a empresa Visual Eventos foi classificada e, posteriormente, habilitada para o Grupo 4 da Licitação, referente ao Restaurante Comunitário de Santa Maria.

Veremos, porém, que a habilitação da Recorrida não se sustenta, dado que a empresa não apresentou documentos necessários para fins de habilitação. Assim, a sua exclusão da disputa, na verdade, é medida que se impõe.

3 MÉRITO

Adentrando nas questões meritórias, é mister frisar que o Recurso Administrativo manejado versa, de modo exclusivo, acerca da ausência de apresentação de documentos essenciais para habilitação no presente Pregão Eletrônico.

Fone: (65) 3634-4222 / (65) 99228-0523 – refeicoesnortesul@hotmail.com

Nesse ponto, antes de adentrar em quais documentos não foram apresentados pela Recorrida, vejamos o que a SEDES/DF exigiu, em consonância com a Lei n. 14.133/2021, para fins de habilitação:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

(...)

8.2.2. Regularidade fiscal e trabalhista

I- **Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal,** que poderá ser obtida por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Economia do Distrito Federal - <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>;

(...)

8.2.3. Qualificação econômico-financeira

I- Certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datados últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

II - **balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.**

a) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

b) A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

(...)

c) as licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o serviço cotado constante do Anexo I.

d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

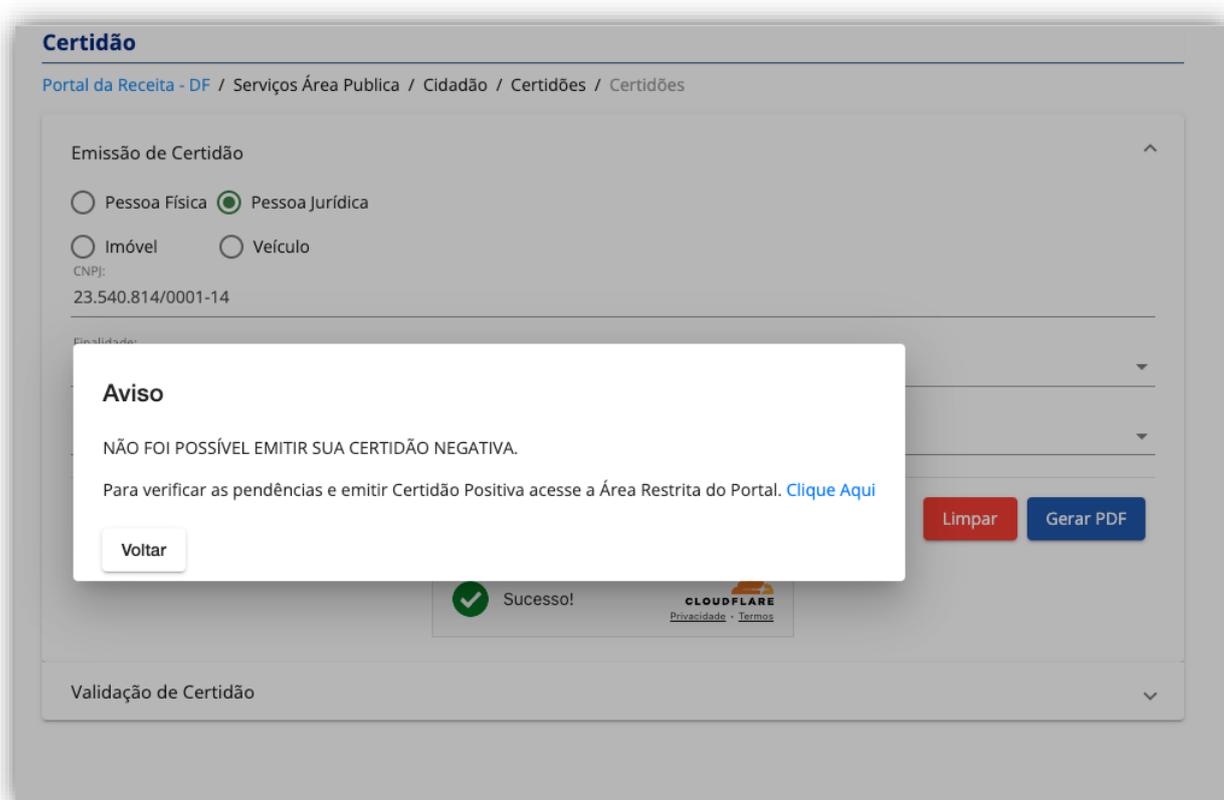
e) capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; e

f) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. – *Grifos e destaques nossos.*

De entrada, é importante tratar a respeito da **AUSÊNCIA** de **REGULARIDADE FISCAL** da Visual Evento.

Como se vê do Item 8.2.2, I, do Edital, as empresas, ainda que com sede ou domicílio fora do DF, deveriam apresentar CND emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, sob pena de inabilitação.

Ocorre que, a despeito da previsão, a Recorrida não apresentou a Certidão exigida, o que acabou levantando suspeitas por parte da Recorrente, a qual diligenciou no Portal de Serviços do GDF para conferir a regularidade fiscal da Visual Eventos. E, ao tentar emitir a certidão negativa, o portal avisou que não é possível a emissão de forma automática, visto que há débitos vinculados ao CNPJ da empresa:



Nesse liame, o Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que é **LÍCITA** a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, como a Recorrida. Veja-se:

É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao Sicaf consoante faculdade prevista no edital. (Acórdão 785/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE | Informativo de Licitações e Contratos nº 100) – *Grifos e destaques nossos*.

Destaca-se, ainda, que a exigência da certidão está devidamente prevista nos arts. 62, III, e 68, III, ambos da Lei 14.133/2021 e, além do texto legal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já confirmou que “não constituiu excesso de formalismo a exigência da prova de regularidade fiscal como condição para a habilitação do **licitante** dentro do prazo fixado no Edital”. Confira-se:

PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL E DO EDITAL. INABILITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não constituiu excesso de formalismo a exigência da prova de regularidade fiscal como condição para a habilitação do licitante dentro do prazo fixado no Edital, pois, além de o termo estar definido nas normas reguladoras do procedimento licitatório, atende ao princípio da igualdade em relação aos demais licitantes.** (...) 3. Recurso conhecido e não provido.¹

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento da ausência de regularidade fiscal da Recorrida, devendo ser prolatada a sua inabilitação.

Ato seguinte, passemos à análise do Balanço Patrimonial no formato ECD/SPED apresentado pela Recorrida. O dispositivo 8.2.3, inc. II, do Edital prevê que o balanço **e** demais demonstrações contábeis **DEVEM** ser apresentadas na **FORMA DA LEI** e devidamente registrados.

Ao enfatizar que o balanço deve ser apresentado “na forma da lei”, o Edital, em concordância com a previsão da Lei n. 14.1333, de 2021, art. 69, aponta que devem ser observadas as exigências legais de forma e conteúdo do documento. E, ao utilizar **E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**, a SES/DF exigiu dos licitantes outros documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira da empresa, ou seja, **ALÉM** do SPED.

Por isso, além da declaração assinada por profissional da área contábil, os licitantes que realizam a Escrituração Contábil Digital (ECD) “**devem apresentar o termo de autenticação digital na Junta Comercial respectiva, devidamente acompanhado da impressão dos livros entregues digitalmente**”, essa é a posição que a Consultoria Zênite apresentou em seus estudos práticos sobre a qualificação econômico-financeira em processos licitatórios, conforme indicam os autores do texto

¹ TJ-DF 07045212320208070018 DF 0704521-23.2020.8.07.0018, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 28/07/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

“A Escrituração Contábil Digital (ECD) e as licitações públicas”, disponível em: <https://zenite.blog.br/a-escrituracao-contabil-digital-e-cd-e-as-licitacoes-publicas/>.

Inclusive, o entendimento acima está em consonância com o que dispõe o art. 1.181, do Código Civil, o qual prevê que os documentos devem ser autenticados na Junta comercial, *verbis*:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, DEVEM SER AUTENTICADOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS.

Outro ponto, é a respeito do Capital Circulante Líquido (CCL) que deve ser de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação. Considerando que para a contratação do Lote 4, o valor estimado é de R\$ 10.824.537,60, conforme preâmbulo do Edital, **tem-se que o CCL mínimo exigido é de R\$ 1.803.367,96**. Ilustra-se:

$$CCL \text{ mínimo exigido} = 10.824.537,60 \times 0,1666 \approx 1.803.367,96$$

Pois bem, o CCL pode ser calculado subtraindo o passivo circulante do ativo circulante, no caso, conforme balanço patrimonial apresentado, o ativo circulante é de R\$ 950.788,30 e o passivo circulante de R\$ 797.628,71. Confira-se:

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 2.649.527,45	R\$ 3.152.931,01
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.053.348,89	R\$ 950.788,30

PASSIVO CIRCULANTE

R\$ 917.521,79

R\$ 797.628,71

2. Valor Real do CCL

- Com base nos balanços patrimoniais fornecidos:
 - Ativo Circulante: R\$ 950.788,30
 - Passivo Circulante: R\$ 797.628,71
 - CCL Real:

$$CCL \text{ real} = 950.788,30 - 797.628,71 = 153.159,59$$

Conforme cálculo realizado acima, uma vez que o CCL calculado de R\$ 153.159,59 é significativamente menor que o CCL mínimo exigido de R\$ 1.803.367,96, tem-se que a Recorrida não possui capacidade econômico-financeira para atender as demandas do contrato.

As incapacidades financeiras da Recorrida continuam, vez que como a Visual Eventos não apresenta Índice de Liquidez Geral (LG) superior a 1 (um), ela deve, obrigatoriamente, comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o serviço, conforme alínea “c” do Item 23.1.4.

Contudo, após realização dos cálculos, verificou-se que o patrimônio líquido em 2022 era de R\$ 363.795,04, o que não alcança os 10% do valor estimado para a contratação (R\$ 1.082.453,76). Veja-se:

2. Índices Financeiros:

- **Ativo Circulante (2022):** R\$ 950.788,30
- **Passivo Circulante (2022):** R\$ 797.628,71
- **Ativo Total (2022):** R\$ 3.152.931,01
- **Passivo Total (2022):** R\$ 3.152.931,01
- **Índice de Liquidez Geral (LG):**

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LG = (950.788,30 + 1.972.589,28) / (797.628,71 + 2.355.630,82) \approx 0,92$$

- **Índice de Liquidez Corrente (LC):**

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LC = 950.788,30 / 797.628,71 \approx 1,19$$

- **Índice de Solvência Geral (SG):**

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Total}}$$

$$SG = 3.152.931,01 / 3.152.931,01 \approx 1,00$$

Partindo para o ano de 2023, temos que o Índice de Solvência Geral (SG), é igual a 1 (um), de modo que caberia à Recorrida ter comprovado que seu patrimônio líquido atende aos requisitos legais e mínimos exigidos no Edital. A informação é comprovada pelo cálculo abaixo:

2. Índices Financeiros:

- **Ativo Circulante (2023):** R\$ 5.933.215,46
- **Passivo Circulante (2023):** R\$ 1.953.106,40
- **Ativo Total (2023):** R\$ 8.939.939,36
- **Passivo Total (2023):** R\$ 8.939.939,36
- **Índice de Liquidez Geral (LG):**

$$LG = \frac{5.933.215,46 + 2.202.142,71}{1.953.106,40 + 2.355.630,82} \approx 1,65$$

- **Índice de Liquidez Corrente (LC):**

$$LC = \frac{5.933.215,46}{1.953.106,40} \approx 3,04$$

- **Índice de Solvência Geral (SG):**

$$SG = \frac{8.939.939,36}{8.939.939,36} = 1,00$$

Portanto, percebe-se que os documentos apresentados para fins de atendimento ao 8.2.3, inc. II, do Edital, além de não se amolda ao conceito de documento elaborados “na forma da lei”, como exigido pelo edital, também não atendem os índices econômicos previstos no edital, conforme art. 69, § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021, o que deve conduzir à inabilitação da Recorrida.

Outrossim, ainda assim, igualmente não foi apresentado os cálculos de CCL, com a devida afirmação. ratificação, apuração e comprovação.

Nesse liame, a Corte Contas tem entendimento de que exigir a comprovação de capacidade econômico-financeiras é um dever da Administração Pública, e não uma mera faculdade. Confira-se:

A exigência de documentos que comprovem a *qualificação* técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, **não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**
(Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: José Mucio Monteiro) – *Grifos e destaques nossos.*

Outro ponto que deve conduzir a inabilitação da Recorrida é o desrespeito ao Item 8.14.2 do Edital, o qual dispõe sobre a necessidade de apresentação de declaração **ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO** acerca do conhecimento das condições e peculiaridades da contratação. Veja-se:

8.2.1. Qualificação técnica

IV - **Declaração formal da empresa, de que esta tomou conhecimento, por intermédio de seu representante técnico, de todas as condições de trabalho referentes aos serviços,** nos termos do Termo de Referência. – *Grifos e destaques nossos.*

8.2.6. Declarações enviadas juntamente com as documentações de habilitação:

I - A empresa participante deverá apresentar, na etapa de habilitação e no ato da assinatura do Contrato, a Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade, constante no Anexo IV do Edital.

(...)

8.14.2. **Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.** – *Grifos e destaques nossos.*

Nota-se que foram exigidas duas declarações, sendo uma prevista no inc. IV, Item 8.2.1, referente as condições de trabalho, feita pela empresa, por intermédio de seu responsável técnico. Já a outra declaração, prevista no Item 8.14.2, se refere ao pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, a qual deveria ser feita e assinada pelo responsável técnico.

Dito isso, tem-se que a Visual Eventos apresentou apenas uma “Declaração de Conhecimento” para atender a exigência referente ao Item 8.2.1, inc. IV, declarando a ciência de “todas as condições de trabalho referentes aos serviços, nos termos do Termo de Referência e seus anexos”.

Já no que tange a Declaração prevista para o Item 8.14.2, é necessário informar que ela nem sequer foi apresentada, de modo que a Recorrida deixou de juntar documento expressamente exigido no Edital, resultando na inabilitação por descumprimento dos termos do instrumento convocatório.

Isso porque, a possibilidade de se exigir a declaração, assinada por responsável técnico, de conhecimento das condições de trabalho é devidamente corroborada pelo Tribunal de Contas da União. Confira-se:

Mesmo que seja tecnicamente justificável a avaliação do local de execução do objeto antes da formulação das propostas, **o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.** (Acórdão 802/2016-Plenário | Relator: Augusto Sherman) – *Grifos e destaques nossos.*

Para mais, o art. 62, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, dispõe justamente acerca da necessidade de INABILITAÇÃO das licitantes que não apresentam tais declarações, *in verbis*:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, **SOB PENA DE INABILITAÇÃO, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.** – *Grifos e destaques nossos.*

Isto posto, percebe-se que a empresa Visual Eventos deixou de apresentar diversos documentos essenciais para sua habilitação, inclusive, documentos

relacionados a sua capacidade financeira de suportar o contrato e capacidade técnica, conforme amplamente debatido neste recurso.

O que se vê, portanto, é que o quadro acima traçado se amolda na hipótese de inabilitação da licitante por ausência de apresentação de documentos essenciais e referentes a habilitação da Recorrida.

Nesse liame, vale salientar que a Corte de Contas já fixou o entendimento de que é irregular a habilitação de empresa cujos documentos estão em desacordo com as especificações do edital:

É OBRIGATÓRIA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, A VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS REGRAS EDITALÍCIAS E AS PROPOSTAS DE LICITANTES. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara; Data da Sessão: 19/02/2013; Relator Ana Arraes) – *grifos e destaques nossos.*

De mais a mais, frisa-se que não há que se falar, neste momento do processo, de possibilidade de saneamento de falhas ou que a questão apontada corresponderia a um vício sanável, até porque, o próprio Item 4.8 do Edital **VEDA** a alteração de documento após a abertura da sessão pública. Confira-se:

4.8. **Os licitantes poderão retirar ou substituir** a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, **os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.** – *Grifos e destaques nossos.*

O fundamento para tal vedação é que na abertura da sessão, os licitantes devem ter por certo que os seus documentos são íntegros, originais e suficientes para cumprir com o que a Administração deseja. Dar-lhes a oportunidade de realizar habilitação insuficiente, caso impugnadas, substituí-las posteriormente é procedimento que viola todos os princípios do processo licitatório.

Ante o exposto, requer-se a inabilitação da empresa Visual Eventos e Formaturas Ltda., vez que não apresentou documentos essenciais para comprovar o atendimento dos requisitos para habilitação.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo integral provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão que **habilitou** a Visual Eventos E Formaturas Ltda., em razão da ausência de documentos essenciais e previstos em Edital.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Brasília, 04 de setembro de 2024.

Refeições Norte Sul Ltda.